



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Emenda Aditiva n.º 1

Assunto: Projeto de Lei n.º 25/2001
Autor: Vereador José Joaquim Pinto

Acrescenta § 3º ao art. 2º do Projeto de Lei n.º 25/2001, com a seguinte redação:

“§ 3º. Fica vedada a concessão do benefício previsto na presente Lei ao servidor público no exercício de mandato eletivo, bem como a seu cônjuge.”

Sala das Reuniões, 21 de janeiro de 2002.


José Joaquim Pinto
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Emenda Modificativa n.º 5

Assunto: Projeto de Lei n.º 25/2001

Autor: Vereador José Helvécio Fernandes de Resende

Passa o art. 3º do Projeto de Lei n.º 25/2001 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Serão limitadas em, no máximo cinco, as concessões de bolsa de estudo objetos da presente Lei, não podendo, o valor máximo de cada uma, ultrapassar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.”

Sala das Reuniões, 21 de janeiro de 2002.


José Helvécio Fernandes de Resende
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Emenda Modificativa n.º 6

Assunto: Projeto de Lei n.º 25/2001

Autor: Vereador Clodoaldo José Borges

O § 2º do art. 2º do Projeto de Lei n.º 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. Somente será concedida bolsa para servidor do quadro efetivo do Município que comprovar não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento total do curso de especialização, mestrado ou doutorado pretendido, devendo tal comprovação ser feita mediante processo de triagem desenvolvido pela Coordenadoria de Assistência Social.”

Sala das Reuniões, 21 de janeiro de 2002.

Clodoaldo José Borges
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Emenda Modificativa n.º 7

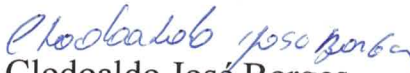
Assunto: Projeto de Lei n.º 25/2001

Autor: Vereador Clodoaldo José Borges

O art. 3º do Projeto de Lei n.º 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O limite de concessões de bolsas de estudo objetos da presente Lei, para um mesmo período, dependerá da disponibilidade de recursos financeiros do Município.”

Sala das Reuniões, 21 de janeiro de 2002.


Clodoaldo José Borges
Vereador



Emenda Modificativa n.º 8

Assunto: Projeto de Lei n.º 25/2001

Autor: Vereador Clodoaldo José Borges

Passa o art. 4º do Projeto de Lei n.º 25/2001, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. A concessão de bolsas de estudo objeto da presente Lei, dependerá da situação econômica demonstrada pelo estudante, mediante sua renda familiar, obedecendo a uma escala da trinta a cinquenta por cento, na seguinte ordem:

I – cinquenta por cento do valor da mensalidade escolar, quando a renda mensal familiar for de até 2,9 salários mínimos vigentes no país;

II – quarenta por cento do valor da mensalidade escolar, quando a renda mensal familiar for igual ou superior a três e não seja superior à 3,9 salários mínimos vigentes no país;

III – trinta por cento do valor da mensalidade escolar, quando a renda mensal familiar for igual ou superior a quatro e não exceda de cinco salários mínimos vigentes no país.”

Sala das Reuniões, 21 de janeiro de 2002.

Clodoaldo José Borges
Clodoaldo José Borges
Vereador